



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974928 - MT (2021/0367039-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TADEU TIAGO WEILER
ADVOGADOS : ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB - MT008158
BRUNO HENRIQUE DA SILVA - GO046301
ALEXANDRE PRESTES JASPER - MT019527
AGRAVADO : PEDRO NARDELLI
ADVOGADOS : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203
RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI - SP185961

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FALSIDADE DO DOCUMENTO ARGUIDA PELO EXECUTADO. RELEVÂNCIA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. Nos termos da jurisprudência, *"a falta de identificação das testemunhas que subscrevem o título executivo não o torna nulo, somente sendo relevante essa circunstância se o executado aponta falsidade do documento ou da declaração nele contida"* (REsp 137.824/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 31/8/1999, DJ de 11/10/1999, p. 73).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974928 - MT (2021/0367039-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TADEU TIAGO WEILER**
ADVOGADOS : **ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB - MT008158**
 BRUNO HENRIQUE DA SILVA - GO046301
 ALEXANDRE PRESTES JASPER - MT019527
AGRAVADO : **PEDRO NARDELLI**
ADVOGADOS : **JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203**
 RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI - SP185961

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. FALSIDADE DO DOCUMENTO ARGUIDA PELO EXECUTADO. RELEVÂNCIA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. Nos termos da jurisprudência, *"a falta de identificação das testemunhas que subscrevem o título executivo não o torna nulo, somente sendo relevante essa circunstância se o executado aponta falsidade do documento ou da declaração nele contida"* (REsp 137.824/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 31/8/1999, DJ de 11/10/1999, p. 73).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TADEU TIAGO WEILER, inconformado com a decisão de fls. 281/284, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que: (a) o fundamento relacionado às assinaturas das testemunhas foi objeto das razões de recurso especial, não havendo que se falar em incidência da Súmula 283/STF; (b) o art. 784, III, do CPC/2015 assegura a executividade aos títulos assinados por duas testemunhas; e (c) a declaração de falsidade faz-se por meios jurídicos próprios, não podendo ser este argumento utilizado de forma leviana.

Impugnação às fls. 304/309.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se: (a) a incidência da Súmula 284/STF com relação à ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados e com relação à alínea “c”; e (b) a ausência de cotejo analítico não foi objeto de irresignação, de modo que permanecem incólumes.

No mais, a irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem concluiu, com base no contexto fático-probatório, que a ausência de identificação das supostas testemunhas que teriam subscrito o contrato de confissão de dívida teria o condão de retirar a executóriedade desta, *in verbis*:

“Sabe-se que o instrumento particular dos autos, em regra, não possui força executiva, eis que, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, deve ser assinado pelo devedor e por duas testemunhas para assim constituir título executivo extrajudicial, prevendo uma obrigação certa, líquida e exigível, é apto a embasar uma ação de execução.

(...) Nesse contexto, em análise do referido documento ‘Contrato de Confissão de Dívida’, percebe-se que, muito embora esteja assinado pelas partes acordantes, a assinatura das testemunhas, aparecem no rodapé; além do mais, cumpre observar que o suposto “Contrato de Confissão de Dívida” não contém registro público, reconhecimento de firma e está sem a identificação das supostas testemunhas o qual, como se sabe, não goza de presunção de legitimidade e veracidade dos seus atos, não sendo, portanto, título executivo extrajudicial apto a dar continuidade a esta demanda.” (e-STJ, fls. 192/194)

Os fundamentos de que as assinaturas constam apenas no rodapé do contrato e que a identificação das testemunhas não goza de presunção de legitimidade e veracidade não foram objeto de impugnação e são suficientes, por si sós, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado

Por fim, tem-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a falta de identificação das testemunhas é fator relevante no deslinde da presente demanda, considerando que o executado apontou falsidade das declarações contidas no referido título no presente caso.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE ANALISA TODA A MATÉRIA DEBATIDA E DECLINA OS FUNDAMENTOS DE SUAS CONCLUSÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA. DESNECESSIDADE EM FACE DA NATUREZA DA DISCUSSÃO. PRETENSÃO DO REQUERENTE DE PRODUZIR PROVA REFERENTE A CLÁUSULAS DE NEGÓCIO DIVERSO DAQUELE QUE GEROU O TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 330-I E 475 CPC INDEMONSTRADA. A FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE SUBSCREVEM O TÍTULO EXECUTIVO NÃO O TORNA NULO. DEVEDOR QUE NÃO NEGA A EMISSÃO DO TÍTULO E NÃO QUESTIONA A FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DAS DECLARAÇÕES NELE LANÇADAS. ART. 585-II CPC. NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEXADOR ELEITO PELO CREDOR. DEVEDOR QUE NÃO ALEGA PREJUÍZO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A NULIDADE DO TÍTULO COM BASE NESSA CIRCUNSTÂNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INVIABILIDADE DO EXAME DA VULNERAÇÃO DO ART. 115 CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESCARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se observa violação dos arts. 165, 458 e 535, CPC, se o acórdão recorrido analisou todas as questões de fato e de direito relevantes, declinando os fundamentos de suas conclusões.

II - Se a discussão que o embargante pretende travar nos embargos não diz respeito ao negócio que gerou o título executivo, mas a ato jurídico anterior, não viola os arts. 330-I e 475, CPC, o acórdão que inadmite esse debate e indefere prova a ele concernente.

III - A falta de identificação das testemunhas que subscrevem o título executivo não o torna nulo, somente sendo relevante essa circunstância se o executado aponta falsidade do documento ou da declaração nele contida.

IV - Afirmando o acórdão recorrido que o fato de haver o credor eleito um dentre os indexadores previstos no contrato não trouxe prejuízo ao devedor, não cuidando o recorrente de impugnar essa circunstância, transita em julgado fundamento suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão, quanto à violação do art. 115, CC, inviabilizando-se o exame da alegação no recurso especial.

V - A dessemelhança de bases fáticas não permite a caracterização do dissídio jurisprudencial.

(REsp n. 137.824/SP, relator Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, Quarta Turma, julgado em 31/8/1999, DJ de 11/10/1999, p. 73.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.974.928 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0367039-6

Número de Origem:
10116597420218110000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TADEU TIAGO WEILER

ADVOGADOS : ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB - MT008158

BRUNO HENRIQUE DA SILVA - GO046301

ALEXANDRE PRESTES JASPER - MT019527

RECORRIDO : PEDRO NARDELLI

ADVOGADOS : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203

RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI - SP185961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TADEU TIAGO WEILER

ADVOGADOS : ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB - MT008158

BRUNO HENRIQUE DA SILVA - GO046301

ALEXANDRE PRESTES JASPER - MT019527

AGRAVADO : PEDRO NARDELLI

ADVOGADOS : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO - MT006203

RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI - SP185961

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024